



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: 0** 38 3821-4009 – Fax: 0** 38 3821-4393
Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39440-000 – Janaúba - MG
Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Assessoria de Controle Interno - SEPLA
Assinatura: *J.B.*

DECRETO Nº. 020 DE 14 MAIO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVONEI ABADE BRITO, Prefeito Municipal de Janaúba, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 24 da Lei 1.466 de 26 de março de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. – Fica instituído o REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL – TÁXI, no Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos deste decreto, considera-se:

TÁXI – O veículo sobre rodas, automóvel, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros, cadastrado na DTT e vinculado ao serviço.

PERMISSÃO – O ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, pelo qual o município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular, execução do serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.

PERMISSIONÁRIO – O detentor da permissão para execução do serviço, proprietário de um só táxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

CONDUTOR AUXILIAR – O motorista designado pelo permissionário, regularmente inscrito no Órgão competente, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares, devendo apresentar todos os documentos exigidos do permissionário, inclusive prova de inscrição e pagamento da Previdência Social.

PONTO – O local determinado pelo Órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante dos táxis.

TAXÍMETRO – Aparelho a ser obrigatoriamente instalado nos táxis, devidamente regulado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo Órgão competente.

BANDEIRADA – A quantia fixa, determinada pelo Órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá obrigatoriamente estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

BANDEIRA – A peça componente do taxímetro, que indica se o veículo se encontra livre, à disposição do usuário, ou o regime de cobrança, no caso do táxi estar efetuando viagem remunerada.

VEÍCULO PADRÃO – O veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário a ser definido pelo Órgão competente.

“LOCK-OUT” – A recusa da prestação do serviço de táxi, praticada individualmente ou em grupo.

Realizando Sonhos – 2005 a 2008
Secretaria de Planejamento



COMUNICAÇÃO VISUAL – O conjunto de símbolos gráficos, de inscrições, de numerações, de emprego de cores e de texturas, que sirvam para transmitir ao usuário em geral informações relativas ao uso do sistema de táxis.

AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - Documento emitido pela Divisão de Transportes e Trânsito, que autoriza o veículo a operar no serviço de táxi.

REGISTRO DO CONDUTOR – Documento que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO – CIV - Cartão de Identificação do Veículo, que conterá dados do veículo, do motorista permissionário ou autorizado e será afixado do lado direito do painel.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 2º. – A permissão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a motoristas profissionais autônomos, mediante licitação ou transferência, na forma do disposto neste decreto.

Parágrafo Único – Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Art. 3º. - A outorga da permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á mediante assinatura pelo permissionário de um termo de compromisso e responsabilidade.

§ 1º – O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro de 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do resultado do concurso público, ou ato equivalente sob pena de perda do direito à permissão.

§ 2º – O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

§ 3º - O serviço concedido deverá ser prestado dentro do município de Janaúba-MG.

Art. 4º. – As permissões outorgadas nas condições estabelecidas neste decreto vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação mediante renovação do termo de compromisso e responsabilidade.

§ 1º – O alvará deverá ser renovado anualmente e ser requerido até 31 de janeiro do ano do exercício.

§ 2º – Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do alvará dentro do prazo estabelecido, ficarão sujeitos à multa de 10% do valor da taxa do alvará.

§ 3º - A falta de renovação do alvará, no prazo estabelecido suspende a permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja sanada a irregularidade. Após os 30 (trinta) dias, se não renovado o alvará, extingue a permissão, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a qual retornará ao Município, com as conseqüências legais para o titular da permissão.

Art. 5º. – Para fins previstos neste decreto o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao Órgão permitente no Município, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I – Prova de habilitação profissional;

II- Certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: 0** 38 3821-4009 – Fax: 0** 38 3821-4393
Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39440-000 – Janaúba - MG
Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Prefeitura Municipal de Janaúba/

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Assessoria de Controle Interno - SEP

Página Nº. 058

Assinatura: JB

- III- Comprovante de pagamento do ISSQN;
- IV- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;
- V- Prova de quitação com a contribuição do Sindicato ou Associação;
- VI – Prova de inexistência de débitos para com o município, provenientes de multas por infração, aplicadas em decorrência do exercício da permissão;
- VII- Prova de inscrição e pagamento da Previdência Social.
- VIII – Certidão negativa de distribuição de feitos criminais.

Art. 6º. – A transferência da permissão somente será admitida, caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão, desde que:

- I- Se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor de veículo com até 07 (sete) anos de fabricação, à época da transferência, desde que o ano de fabricação do veículo substituto não seja inferior ao do veículo substituído. A nova permissão será intransferível pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de transferência, ressalvados os casos dos incisos II, III e IV.
- II- Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou ainda, para terceiro, não permissionário, na conformidade da partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.
- III- Se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista.
- IV- O permissionário se aposentar, no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda que haja menos de 2(dois) anos.

§ 1º – As permissões outorgadas a partir da vigência do presente decreto somente serão transferíveis depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º – O permissionário cedente recolherá aos cofres municipais Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para Exploração do transporte Urbano de Passageiros, no valor estabelecido no Art. 1º. parágrafo 2º. e Art. 2º. da Lei Municipal No. 162/80.

§ 3º – Na transferência somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões, para a Exploração do transporte Urbano de Passageiros;

Art. 7º. – Em qualquer caso de transferência, o cedente fica impedido de pleitear, pelo prazo de 2 (dois) anos, a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

Art. 8º. – Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Art. 9º. – As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos deste decreto, ainda são revogáveis:

- I- A qualquer tempo, a critério do Órgão permitente;

Realizando Sonhos – 2005 a 2008
Secretaria de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: 0** 38 3821-4009 - Fax: 0** 38 3821-4393
Praça Dr. Rockert, 92 - Centro - CEP 39440-000 - Janaúba - MG
Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Prefeitura Municipal de Janaúba

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Assessoria de Controle Interno - SEI

Página Nº. 059

Assinatura: JB

- II- Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;
- III- Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes e pelos crimes previstos na Lei 8.072/90.
- IV- Sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;
- V- Quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiros, em desacordo com as normas estabelecidas para execução do serviço, previstas na legislação;
- VI- Por motivo de "lockout";
- VII- Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente a atividade;
- VIII- Por circulação de veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.

Parágrafo Único – Ao permissionário que tiver revogada sua permissão, será vedada à exploração do serviço em permissões futuras.

Art. 10 – A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, ressalvado o disposto no seu inciso I, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

§ 1º – O permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender, contados da data de sua intimação;

§ 2º – A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 11 - A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao município e terá o seu novo preenchimento precedido de concurso público, atendidas as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único – No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda de posse ou propriedade do veículo. Ultrapassando este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares.

II – Apresente comprovante de perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 12 – Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade, observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 13 – O permissionário obrigar-se-á:

I – Executar os serviços de acordo com as disposições contidas neste decreto;

II – Cobrar preços tarifados;

III – Iniciar o serviço no prazo determinado;



IV - Comprovar a propriedade do veículo;

V - Obedecer ao sistema de rodízio estabelecido para o Terminal Rodoviário, objetivando prover todos os pontos com táxi.

VI - A permanecer junto ao veículo quando estacionado na fila no Terminal Rodoviário, para pronto atendimento ao usuário.

VII - Prestar o serviço somente quando não houver ingerido bebida alcoólica.

Art. 14 - A outorga de permissão para exploração do serviço de táxi far-se-á, originalmente, a quem obtiver a aprovação em prévio concurso público, obedecidas às condições previstas no regulamento e no edital.

Art. 15 - O edital deverá ser publicado em três dias alternados, no órgão Oficial do Município, discriminando os pontos e o número de permissões a serem outorgadas para cada um deles

Art. 16 - O concurso será realizado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação do edital, no órgão oficial do Município.

Art.17 - O Prefeito Municipal designará, com antecedência, comissão composta de, pelo menos 01 (um) membro da Câmara Municipal, 01 (um) representante do Executivo Municipal, 01 (um) representante da Delegacia de Trânsito e Acidentes e 01 (um) representante da Associação dos taxistas de Janaúba.

Parágrafo Único - A comissão será investida de plenos poderes para julgar as propostas dos candidatos, não resultando do ato direito a qualquer indenização.

Art.18 - A alocação dos veículos em cada ponto submetido a concurso far-se-á através da classificação dos proponentes, em ordem decrescente da contagem total de pontos obtida.

Art.19 - O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, de acordo com os critérios a seguir discriminados:

I- Do ano do modelo:

- a) Veículo cujo ano do modelo for posterior ao ano do concurso..100 (cem) pontos;
- b) Veículo cujo ano do modelo for igual ao ano do concurso.....90 (noventa) pontos;
- c) Veículo cujo ano do modelo for anterior, em 01 (um) até 03(três) anos, inclusive, ao ano do concurso..... 75 (setenta e cinco) pontos;
- d) Veículo cujo ano do modelo for anterior em 04 (quatro) até 05 (cinco) anos, inclusive, ao ano do concurso..... 50 (cinquenta) pontos
- e) Veículo cujo ano do modelo for anterior em 06 (seis) até 07 (sete) anos, inclusive, ao ano do concurso.....25 (vinte e cinco) pontos
- f) Falta de comprovação..... 0 (zero) ponto.

II- Do exercício na classe:



- a) Exercício na classe, comprovado através de documento, de mais de 15 (quinze) anos..... 100 (cem) pontos;
- b) Exercício na classe, comprovado através de documento, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos 80 (oitenta) pontos;
- c) Exercício na classe, comprovado através de documento, de 06 (seis) a 09 (nove) anos 60 (sessenta) pontos;
- d) Exercício na classe, comprovado através de documento, de 03 (três) a 05 (cinco) anos 40 (quarenta) pontos;
- e) Exercício na classe, comprovado através de documento, de menos de 03 (três) anos 20 (vinte) pontos;

III- Dos qualificativos:

- a) Motorista profissional que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito, nos últimos cinco anos ou sem vítimas..... 50 (cinquenta) pontos;
- b) Motorista sem a comprovação da alínea "a" 00 (zero) ponto.

§ 1º - A comprovação do ano do modelo do veículo proposto pelo concursado far-se-á mediante declaração expressa, fornecida pelo candidato, com especificação completa.

§ 2º - Somente será outorgada a permissão ao candidato vencedor que apresentar, no ato de assinatura do termo de compromisso e responsabilidade, o certificado de propriedade do veículo, cujo ano do modelo coincidir com a proposta, na forma do parágrafo anterior.

Art. 20 - O correndo empate na contagem dos pontos, observar-se-ão os seguintes critérios, para o desempate, na seguinte ordem:

I -Será declarado vencedor o concursado que comprovar, através de declaração expressa, firmada através do próprio punho e acompanhada das certidões de nascimento ou documentos equivalentes, o maior número de dependentes;

II- Permanecendo o empate, será declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documentos, o maior tempo de habilitação como motorista;

III- Permanecendo, ainda, o empate, será escolhido o concursado que comprovar o maior tempo de residência no Município.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS

Art. 21 - Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I - Pontos Privativos - aqueles que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - Pontos livres - aqueles que podem ser usados por qualquer táxi.

Art.22 - A localização dos pontos em zonas central ou periférica será determinada exclusivamente pelo Órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Parágrafo Único - Poderão ser criados pontos livres provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.



Art. 23 – Fica proibida a transferência ou permuta de veículos de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do Órgão competente, e, exceto nos dias estabelecidos para o rodízio no Terminal Rodoviário, obedecida a tabela elaborada pela Associação dos Taxistas de Janaúba-MG.

Parágrafo Único – Toda e qualquer permuta de pontos, processada a revelia do Órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes;

Art. 24 – O preenchimento de vagas em pontos da zona central já existentes, ou a serem criados, será feito pelo critério de promoção, através de concurso a qual concorrerão apenas os detentores de permissões, obedecidas as condições estabelecidas no Capítulo III deste decreto.

§ 1º – A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público;

§ 2º – Os pontos deverão ser providos de táxis, tanto durante o dia quanto à noite, podendo o Órgão competente cancelar ou suprir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos após 03 (três) observações consecutivas, em qualquer horário, com duração mínima de 03 (três) horas. Nesta hipótese, serão revogadas as permissões dos veículos faltosos, por desistência tácita, após as devidas notificações.

§ 3º – É facultado aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não os seus, desde que os mesmos se encontrem desprovidos de veículos, ou providos de até no máximo 03 (três) veículos titulares daquele ponto, em número máximo de :

I – 01 (um), em pontos de até 05 (cinco) titulares, desde que os pontos se encontrem desprovidos de veículos;

II- 02 (dois), em pontos de 06 (seis) a 10 (dez) titulares;

III- 03 (três) em pontos de mais de 10 (dez) titulares.

§ 4º – O aluguel do táxi será permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 25 – Para o serviço de táxi admitir-se-ão veículos automóveis, respeitando-se a legislação federal e a que for definida pelo município, e cuja data de fabricação não ultrapasse a 13 (treze) anos, comprovada pelo Certificado de Propriedade respectivo.

Parágrafo Único – Para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Art. 26 – Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI".

Art. 27 – O programa de comunicação visual para o serviço de táxis obedecerá ao planejamento global de comunicação visual do sistema de transportes do Município de Janaúba, regulamentada por Portaria ou Instrução normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: 0** 38 3821-4009 - Fax: 0** 38 3821-4393
Praça Dr. Rockert, 92 - Centro - CEP 39440-000 - Janaúba - MG
Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG

CNPJ: 18.017.392/0001-67

Assinatura de Controle Interno - SEPLAN

Página N.º 063

Assinatura: JB

Art. 28 – Os novos permissionários, para iniciarem a operação do serviço, deverão ter seus veículos adequados aos padrões de comunicação visual estabelecidos para o município de Janaúba.

Art. 29 – Será obrigatório o uso permanente de CIV – Cartão de Identificação do veículo, a ser fixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário, que conterá dados do veículo e do motorista permissionário ou autorizado, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Órgão competente (Art. 47).

Art. 30 - Qualquer mudança de veículo, na frota que opera o serviço de táxi, só poderá ocorrer se o novo veículo atender aos padrões de comunicação visual, estabelecidas.

Art. 31 – A troca de veículos em operação no serviço será permitida nos seguintes casos:

I – Por veículo do mesmo ano de modelo, ou de ano de modelo posterior ao do veículo substituído;

II – Por veículo de ano e modelo anterior ao do veículo substituído, desde que, após justificativa aceita pelo Órgão competente, o veículo a ser colocado em operação atenda as seguintes condições:

a) ano de modelo igual ou posterior ao ano de modelo do concurso (aplicável aos permissionários concursados);

b) Ano do modelo anterior em até 03 (três) anos, no máximo, ao ano em que se der a substituição (aplicável aos não concursados);

§ 1º – A substituição do veículo somente será efetivada, se comprovado, através do certificado do veículo, a retirada da placa de aluguel do veículo substituído.

§ 2º – Nos casos em que, comprovadamente, não seja possível substituir de imediato, o veículo, de acordo com o que determina este artigo, poderá o Órgão competente tolerar ou não o exercício da permissão, por prazo máximo de 01 (um) mês ou 03 (três) meses, com substituição provisória por veículo não enquadrado nas condições, devendo esses prazos ser respeitados, sob pena de revogação da permissão.

Art. 32 – Todos os veículos de permissionários para operarem no serviço de táxis, serão vistoriados, anualmente, de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo Órgão competente, sendo obrigatório o comparecimento ao local da vistoria, do motorista autônomo titular da permissão e proprietário do veículo.

Parágrafo Único– A vistoria dos veículos será feita também quando necessária e a critério do Órgão competente.

Art. 33 – A vistoria anual consistirá em exame do veículo, de acordo com a planilha a ser elaborada pelo Órgão municipal competente e obedecerá aos prazos a serem fixados.

Art. 34 - Aprovado o veículo na vistoria, o Órgão vistoriador fará fixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo, que não poderá ser retirado, em hipótese alguma, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

Art. 35 – O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.

Art. 36 – Pela vistoria prevista no Art. 32, será cobrada do permissionário, taxa de fiscalização, cujo valor será definido por Portaria na época da sua realização.

§ Único – A taxa deverá ser paga até a data da realização da vistoria (Art. 32, caput) ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias (§ único do Art. 32).

Realizando Sonhos 2005 a 2008
Secretaria de Planejamento



Art. 37º. - A frota de táxis limitar-se-á a 01 (um) veículo para cada grupo de 3.000 (três mil) habitantes do Município, mantidas as permissões existentes na data do presente decreto.

§ Primeiro - A frota estabelecida no artigo poderá ser revista, por iniciativa do Executivo, desde que seja necessário e com base em estudo elaborado pelo Órgão competente.

§ Segundo - Sendo o atual número de táxis registrados, superior ao limite estabelecido no caput do artigo, até que a frota se contenha neste limite, não serão realizados concursos para outorga de novas permissões.

§ Terceiro - A população do Município é aquela apurada através de informações do IBGE

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 38º. - O preço da bandeirada e do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observado os seguintes itens:

- a) Pneus e Câmaras
- b) Depreciação do veículo
- c) Combustível
- d) Óleo, lubrificação e lavagem
- e) Peças e acessórios
- f) Auxiliares do permissionário
- g) Licenciamento
- h) Outras despesas administrativas
- i) Seguro Obrigatório
- j) Remuneração do capital
- k) Taxas e impostos

Parágrafo Único - A remuneração do capital, para efeito de cálculo tarifário, não poderá exceder a 12% (doze por cento) ao ano do valor do veículo padrão.

Art. 39 - O valor da tarifa a ser cobrado do usuário pelas viagens efetuadas, será aquele obtido com a multiplicação do valor da unidade taximétrica, calculado e informado pela Divisão de transportes e trânsito, pelo número destas unidades registradas no taxímetro.

Art. 40 - O reajuste das tarifas taximétricas far-se-á sempre, a cada período de seis meses, de acordo com estudo a serem elaborados pelo Órgão competente, que os manterá arquivados, baixando-se, a seguir, decreto.

Parágrafo Único - Far-se-á também, o reajuste tarifário, fora do período semestral, desde que ocorram circunstâncias que a justifiquem, a critério do Órgão competente, procedendo-se sempre, na forma deste artigo, parte final.

Art. 41 - Para efeito de remuneração do serviço prestado, que terá como base à tarifa decretada, o serviço de táxis fará uso das bandeiras taximétricas, nas seguintes condições:

I - Bandeira 1 (um), nos dias úteis de 06h00min às 22h00min horas, até o limite de 15 (quinze) quilômetros.

II - Bandeira 2 (dois), nos dias úteis, no horário de 22h00min às 06h00min horas ou a partir do 15º (décimo quinto) quilômetro ou nos domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário, ou durante todos os dias do mês de dezembro em qualquer horário.



§ 1º - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que será obrigatoriamente transportada, desde que não prejudique a conservação do veículo.

§ 2º - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional, a título de ressarcimento do custo de retorno.

§ 3º - As bandeiras de viagem remunerada do taxímetro somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, e desativada após o término do serviço tendo o usuário tomado ciência do preço a ser pago.

§ 4º - Quando o serviço for solicitado pelo telefone, a bandeira de viagem remunerada será baixada a partir do momento em que o veículo se deslocar do ponto para o atendimento.

§ 5º - Quando o serviço for solicitado por telefone, e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido.

§ 6º - Permitir-se-á o uso de tabela de conversão de grandezas de Unidade Taximétrica em grandezas monetárias. A tabela deverá ser substituída por outra com valores atualizados sempre que a nova tarifa for decretada pelo Prefeito Municipal.

§ 7º - A tabela de conversão a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá ao modelo estabelecido pela Divisão de Transportes e Trânsito.

Art. 42 - Os táxis são obrigados ao uso de taxímetro como meio de remuneração, segundo tarifa a ser estabelecida pelo órgão municipal competente, respeitadas as prescrições técnicas.

Art. 43 - Ao órgão competente fica reservado o direito de, quando da inspeção própria, recusar o taxímetro instalado por pessoa ou empresa que tenha operado em descoberto com as prescrições regulamentares.

§ 1º - Competente ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas executar, através de sua agência regional, a aferição dos taxímetros e verificar a inviolabilidade do aparelho quanto às peças de rotação externa.

§ 2º - A aferição dos taxímetros será feita sempre que a DTT o determinar e necessariamente a cada ano, contados da data da última aferição.

§ 3º - Para efeito que dispõe o parágrafo anterior, considerar-se-á "data da última aferição dos taxímetros" aquela declarada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 4º - Sem permissão do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o taxímetro não poderá ser retirado do local em que foi instalado ou ter o lacre violado.

CAPÍTULO VII DOS MOTORISTAS

Art. 44 - Cada permissionário poderá ser auxiliado por outros motoristas, desde que estes estejam devidamente registrados na DTT.

Art. 45 - Os permissionários autônomos e seus auxiliares, deverão estar previamente e obrigatoriamente inscritos nos órgãos competentes e na Previdência Social, obedecidas as exigências contidas nesta lei.



Art. 46 - Os permissionários que mantiverem em serviço motoristas não matriculados na DTT, terão revogadas as respectivas permissões para explorar o serviço.

Art. 47 - O órgão municipal competente emitirá a CMT - Carteira de Motorista de Táxi, para identificação dos permissionários e auxiliares autorizados a desempenhar o serviço.

Art. 48 - Para efeito de fiscalização e controle, o órgão municipal competente manterá um cadastro de motoristas auxiliares permanentemente atualizado.

Art. 49 - Todos os condutores de veículos de transporte, que operam no serviço de táxi do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Parágrafo Único - O traje previsto neste artigo será estabelecido pelo órgão competente.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 50 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar serão aplicadas, na esfera municipal as seguintes penalidades:

- a) Advertência
- b) Multa
- c) Revogação da permissão

§ 1º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela Divisão de transportes e Trânsito, através de fiscal designado, que terá competência para apuração das infrações e aplicabilidade das penas.

§ 2º - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte do permissionário ou condutores auxiliares, das normas estabelecidas neste regulamento e demais leis que regem a matéria.

Art. 51 - Quando em face das circunstâncias for considerada involuntária ou sem conseqüências graves para o interesse público, a infração poderá ser punida com ADVERTÊNCIA.

Parágrafo Único: Após a advertência, se o permissionário reincidir na infração, será aplicada pena de multa.

Art. 52 - Aplicada penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinem.

Art. 53 - No caso do infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 54 - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor será equivalente ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único - Para o fim do que prescreve o artigo, considera-se reincidência, a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 55 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas deste decreto, que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo Único - Ao receber a reclamação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



Art. 56 - Lavrar-se-ão autos de infração em quatro vias, devendo o infrator exarar o "ciente" na 2ª via, sendo-lhe entregue a 1ª.

Parágrafo Único - Recusando o infrator a receber o auto de infração, tal negativa resultará em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Art. 57 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo Único - A infração comprovada será registrada na ficha cadastral do infrator.

Art. 58 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo para efeito deste decreto.

§ 1º - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa por escrito.

§ 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser ou não penalidade.

§ 3º - Da decisão que impuser penalidade caberá recurso para o Chefe da Divisão de Transportes e Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ 4º - O infrator será cientificado do julgamento do recurso, que deverá ser fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua prolação.

§ 5º - Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a provar o prévio depósito do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

Art. 59 - Será aplicada pena de multa pelas infrações previstas, obedecendo aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

I - GRUPO A - Valor de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente com base no IPCA, quando o permissionário ou seu motorista autorizado:

- a) Faltar com urbanidade com o usuário;
- b) Recusar levar passageiro ou não permanecer junto ao veículo, quando estiver na fila, deixando de atender prontamente o usuário;
- c) Não obedecer a ordem de fila, pela chegada ao ponto;
- d) Prestar serviço sem taxímetro ou com este funcionando com defeito ou sem aferição;
- e) Inobservar a tabelas de tarifas;
- f) Operar sem o selo de vistoria ou com ele vencido, alterado ou rasurado;
- g) Burlar ou desacatar a fiscalização;
- h) Não prestar o serviço no ponto ao qual pertence ou ao que for determinado no dia do rodízio, deixando-o sempre desprovido de táxi;
- i) Ter atitudes de desrespeito com os colegas ou com os responsáveis pela administração ou fiscalização.

II - GRUPO B - R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente pelo IPCA, quando permissionário ou seu motorista autorizado:

- a) Abordar pessoas dentro do Terminal Rodoviário, para oferecer o serviço, praticando aliciamento de passageiros;
- b) Recusar exibir à fiscalização os documentos exigidos;
- c) Abastecer o veículo com passageiros no seu interior;
- d) Sonegar troco;
- e) Deixar de comparecer na vistoria no dia marcado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: 0** 38 3821-4009 - Fax: 0** 38 3821-4393
Praça Dr. Rockert, 92 - Centro - CEP 39440-000 - Janaúba - MG
Site: www.janaubamg.com.br - Email: prefeitura@janaubamg.com.br

Prefeitura Municipal de Janaúba/MG
CNPJ: 18.017.392/0001-67
Assinatura: *J.B.*

Página N°: 068

- f) Deixar de atender à convocação da autoridade concedente para prestar informações ou atualizar cadastro;
- g) Utilizar o veículo em transporte coletivo de passageiros no município, sem autorização do DTT;
- h) Não obedecer a escala do rodízio conforme tabela;

Art. 60 - Será aplicada pena de revogação ou cassação da permissão quando:

- I - Paralisar o serviço por prazo superior a 48 horas, sem autorização da DTT;
- II - Paralisar o serviço por prazo superior a 60 (sessenta) dias, após autorização da DTT;
- III - Exercer atividade sem o competente alvará ou com ele vencido;
- IV - Deixar de cumprir as penalidades impostas por infrações no exercício da atividade, nos devidos prazos;
- V - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas e critérios definidores da qualidade do serviço;
- VI - Não forem cumpridas as cláusulas contratuais;
- VII - Não for atendida a intimação do poder permitente, para regularizar a prestação do serviço;
- VIII - O serviço estiver sendo executado por motoristas não inscritos e credenciados pela DTT;
- IX - Nos casos previstos no Art. 9 e Incisos deste decreto.
- X - Quando reincidir nas infrações dos grupos A e B, por mais de 5 vezes no período de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - Os detentores de permissão para exploração do serviço de táxi, à data de vigência deste decreto, poderão no prazo de 1 (um) ano, transferir para outro profissional autônomo, não permissionário, que adquira o veículo usado pelo cedente, hipótese em que não se aplicará o limite estabelecido na primeira parte do Inciso I do Art. 6º., mantido o limite máximo estabelecido no Art. 25.

Art. 62 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a implantar através da Divisão de Transportes e Trânsito, o serviço de rádio-táxi em convênio com a TELEMAR.

Art. 63 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 1.058 de 06 de junho de 2003.

Janaúba, 14 de Maio de 2.007.

Ivonei Abade Brito
Ivonei Abade Brito
Prefeito de Janaúba

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.493-A/2001.

Janaúba: 14 / 05 / 2007

J.B.
Realizando Sonhos - 2005 a 2008
Secretaria de Planejamento